

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0001727-77.2002.8.26.0566** 

Classe - Assunto Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: **Etelvina Maria Ribeiro**Requerido: **Vera Cruz Seguradora Sa** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Não obstante a insistência da credora em ver sua conta de liquidação acolhida pelo Juízo, fato é que o Contador Judicial elaborou revisão dos cálculos, a partir dos termos da sentença, e, deduzido o depósito já realizado pela ré, apontou tenha havido depósito a maior de R\$ 211,13 (vide fls. 241).

Intimados a se manifestar sobre esses cálculos, a devedora postulou o acolhimento do depósito como quitação da dívida e a extinção do feito, com o que, cumpre a este Juízo, em se tratando de questão patrimonial e disponível, dar a dívida por quitada pelo valor do depósito, a despeito do ínfimo saldo a maior apontado pelo Contador.

Note-se que a manifestação da credora, porque genérica e não importando em impugnação aos cálculos do Contador Judicial, não pode ser tomada para infirmar o conteúdo do referido trabalho, que fica, pois, acolhido.

Isto posto, HOMOLOGO os cálculos do Contador Judicial, conforme fls. 241, e ante a quitação da dívida, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Já tendo havido levantamento do valor depositado, feitas as anotações, arquivemse os autos.

P. R. I.

São Carlos, 01 de novembro de 2013.

## VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA